SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112454 - AM (2026/0279295-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DOGLAS JORGE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CELSO ANTONIO DA SILVEIRA - AM005807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. O agravante sustenta a superação do óbice sumular por manifesta teratologia, alegando excesso de prazo na conclusão do inquérito e na formação da culpa, desproporcionalidade da custódia e violação ao princípio da homogeneidade, pedido de extensão dos efeitos de decisões favoráveis concedidas a corréus, doença grave e vulnerabilidade da genitora idosa, com pleitos de revogação da preventiva, substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas e gratuidade de justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF, por analogia, para permitir a intervenção do Tribunal Superior contra indeferimento de liminar em *habeas corpus*, antes do julgamento do mérito pela Corte de origem, diante das alegações de excesso de prazo, desproporcionalidade da prisão preventiva, extensão de decisões a corréus, doença grave e circunstâncias pessoais do recorrente.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, impondo a observância da competência e do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59906363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 040bb560-5b9f-4dc2-9443-98632a2812ea

Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, nos termos da Súmula n. 691 do STF, salvo caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691, STJ, AgRg no HC 914.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024, DJe 03.07.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 040bb560-5b9f-4dc2-9443-98632a2812ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112454 - AM (2026/0279295-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DOGLAS JORGE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CELSO ANTONIO DA SILVEIRA - AM005807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta a superação do óbice sumular por manifesta teratologia, alegando excesso de prazo na conclusão do inquérito e na formação da culpa, desproporcionalidade da custódia e violação ao princípio da homogeneidade, pedido de extensão dos efeitos de decisões favoráveis concedidas a corréus, doença grave e vulnerabilidade da genitora idosa, com pleitos de revogação da preventiva, substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas e gratuidade de justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF, por analogia, para permitir a intervenção do Tribunal Superior contra indeferimento de liminar em *habeas corpus*, antes do julgamento do mérito pela Corte de origem, diante das alegações de excesso de prazo, desproporcionalidade da prisão preventiva, extensão de decisões a corréus, doença grave e circunstâncias pessoais do recorrente.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, impondo a observância da competência e do esgotamento

Documento eletrônico VDA59048238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:50
Código de Controle do Documento: 879e0256-30e1-4db7-8228-89b9fcd258c0

da jurisdição do Tribunal de origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, nos termos da Súmula n. 691 do STF, salvo caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691, STJ, AgRg no HC 914.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024, DJe 03.07.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOGLAS JORGE DA SILVA** contra a decisão de fls. 51-53 (e-STJ) do Ministro Luis Felipe Salomão, Vice-Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

O agravante alega que se trata de hipótese de superação do entendimento do verbete sumular, diante da existência de manifesta teratologia (e-STJ, fls. 60-61). Aponta excesso de prazo na conclusão do inquérito policial e na formação da culpa, visto que o recorrente se encontra preso preventivamente desde 24/3/2026 (e-STJ, fls. 61-64).

Defende desproporcionalidade da cautela e violação ao princípio da homogeneidade, porque a conduta imputada ao recorrente seria acessória, amoldando-se, quando muito, a favorecimento pessoal (art. 348 do CP) ou prevaricação (art. 319 do CP), cujas penas não justificariam a manutenção da prisão por 113 dias, superando a pena máxima abstrata de um dos tipos (e-STJ, fls. 64-65).

Alega quebra de isonomia e requer extensão dos efeitos de decisões favoráveis concedidas a corréus, nos termos do art. 580 do CPP, destacando que os apontados como executores do homicídio tiveram as prisões substituídas por cautelares diversas, ao passo que o agravante permanece custodiado injustificadamente (e-STJ, fls. 65-66).

Invoca doença grave, com diagnóstico de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, ideação suicida ativa e alucinações auditivas de comando, incompatível com o ambiente prisional, e pleiteia substituição por prisão domiciliar.

Acrescenta a vulnerabilidade de sua genitora idosa (84 anos, portadora de doença de Alzheimer e hipertensão), o que reforçaria a inadequação da prisão (e-STJ, fls. 70-71).

Documento eletrônico VDA59048238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:50
Código de Controle do Documento: 879e0256-30e1-4db7-8228-89b9fcd258c0

Por fim, requer gratuidade de justiça (e-STJ, fls. 71-72), e formula os pedidos de reforma da decisão monocrática, revogação da preventiva ou substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas, com comunicações e intimações pertinentes (e-STJ, fls. 72-73).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Constata-se que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado n. 691 da Súmula do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. [...] 8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos.)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:50
Código de Controle do Documento: 879e0256-30e1-4db7-8228-89b9fcd258c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.454 / AM

Número Registro: 2026/0279295-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010610420268047500 00197497020268049001 10610420268047500 197497020268049001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CELSO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: CELSO ANTONIO DA SILVEIRA - AM005807
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: DOGLAS JORGE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOGLAS JORGE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CELSO ANTONIO DA SILVEIRA - AM005807
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:54
Código de Controle do Documento: d497b6dc-f9d6-4e4a-8c35-6148797ecc13

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:54
Código de Controle do Documento: d497b6dc-f9d6-4e4a-8c35-6148797ecc13